



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.105 - PR (2011/0227741-6)

RELATOR : **MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PR**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **JOEL DE OLIVEIRA OBREGÃO**
ADVOGADO : **ELEANDRA CRISTINA DOMINGOS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. **1.** CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. OFENSA LIMITADA AOS INTERESSES DOS TITULARES DO DIREITO AUTORAL. **2.** PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. HIPÓTESE DO ART. 109, V, DA CF. **3.** PALAVRA DO ACUSADO UTILIZADA DE FORMA ISOLADA PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À SUA UTILIZAÇÃO PRA FIRMAR JUÍZO CONDENATÓRIO. **4.** CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A SUSCITADA.

1. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente.

2. Apesar de o crime de violação de direito autoral violar, em regra, apenas o interesse particular, não se tratando, portanto, de hipótese de violação a bens, serviços e interesses da União, tem-se que a nota de transnacionalidade presente no caso concreto determina a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal.

3. É possível extrair-se do depoimento do acusado as circunstâncias do delito, aptas a esclarecer suas nuances, desde que referidos elementos não sejam utilizados, de forma isolada, para firmar juízo condenatório. Dessa forma, não há óbice à sua utilização para firmar a competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Cascavel da Seção Judiciária do Paraná, conforme definido pelo Tribunal Regional Federal, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Cascavel da Seção Judiciária do Paraná, conforme definido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 08 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.105 - PR (2011/0227741-6)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CASCAVEL
- PR**
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : JOEL DE OLIVEIRA OBREGÃO
ADVOGADO : ELEANDRA CRISTINA DOMINGOS

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de conflito positivo de competência entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cascavel/PR – suscitante – e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – suscitado –, que deu provimento a recurso em sentido estrito para reconhecer a competência da Justiça Federal.

Consta dos autos que o Ministério Público Federal denunciou Joel de Oliveira Obregão pela suposta prática do delito descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal, em virtude de terem sido apreendidas 168 (cento e sessenta e oito) mídias falsificadas contendo reproduções de videofonogramas e obra audiovisual. Não houve denúncia em relação ao tipo penal do art. 334 do Código Penal, porquanto os créditos tributários elididos estavam abaixo do mínimo para ajuizamento de execução fiscal.

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Criminal de Cascavel/PR, à fl. 65. Contudo, ao final da instrução processual, em vez de proferir sentença, o Magistrado Federal declinou da sua competência para a Justiça Estadual da Comarca de Cascavel/PR, sob o fundamento de que a palavra do réu é insuficiente para firmar a competência da Justiça Federal (e-STJ fls. 229/232). Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito.

Entretanto, em virtude de se tratar de recurso sem efeito suspensivo, os autos foram encaminhados à Justiça Estadual, sendo todos os atos ratificados pelo Ministério Público Estadual e pela defesa. Dessa forma, o Juiz Estadual proferiu sentença, condenando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado nos termos da denúncia à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto (e-STJ fls. 314/319). Nesse ínterim, o Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso em sentido estrito, para declarar a competência da Justiça Federal (e-STJ fl. 335).

Irresignada, a Defensoria Pública da União interpôs ainda recurso extraordinário contra referido *decisum*, RE 700.976/PR, tendo sido determinada, pelo Ministro Relator, a devolução dos autos à origem, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, em virtude de o assunto dos autos corresponder ao tema n. 580 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REPRODUÇÃO ILEGAL DE CDS E DVDS. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cascavel/PR, por seu turno, considerando-se competente, tendo inclusive já proferido sentença condenatória nos autos, suscitou o presente conflito positivo de competência, encaminhando os autos ao Superior Tribunal de Justiça para solução da controvérsia (e-STJ fl. 383).

O Ministério Público Federal atuante perante o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se, às fls. 392/396, pela competência do Juízo suscitante, nos seguintes termos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL TRANSNACIONALIDADE. CONFISSÃO DO REU. INSUFICIÊNCIA OBRAS DE AUTORES ESTRANGEIROS. CONVENÇÃO DE BERNA. INAPLICABILIDADE. A confissão do réu não é suficiente para a comprovação da transnacionalidade do crime de violação de direito autoral. Precedentes desse Tribunal. A Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas somente é aplicável na hipótese de o autor estrangeiro invocar as normas desse ato normativo internacional para tutelar o seu direito intelectual. Parecer pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Cascavel/PR, o suscitante.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.105 - PR (2011/0227741-6)
VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

De início, esclareço que a existência de repercussão geral sobre o tema, não impede o julgamento por esta Corte Superior, conforme amplamente registrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Sodalício firmou entendimento de que o reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não respalda o sobrestamento dos processos pendentes nas instâncias ordinárias, motivando, apenas, o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Esclareça-se que o Ministro Relator do RE n.º 635.659, ao reconhecer a repercussão geral da matéria, não ordenou a suspensão das ações penais em curso, registrando, somente, a previsão de sobrestamento dos recursos extraordinários pendentes. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 37.908/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

Quando ao processo em si, conheço do conflito, uma vez que se trata controvérsia entre Juízo Estadual e Tribunal Regional Federal, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea **d**, da Constituição Federal.

No mérito, tenho que assiste razão ao Juízo suscitado.

Como é cediço, o inciso IV do art. 109 da Constituição da República atribui à Justiça Federal a competência para processar e julgar "as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União". Da mesma forma, o inciso V da referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma determina igual competência nos casos de crime previsto em tratado internacional "quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente".

No caso dos autos, observa-se que a conduta narrada se refere à apreensão de 168 (cento e sessenta e oito) mídias falsificadas contendo reproduções de videofonogramas e obra audiovisual. Portanto, de plano, tem-se que não ficou caracterizada ofensa a bens, serviços ou interesse da União, mas apenas a interesse particular, em especial do autor da obra que teve sua produção artística indevidamente disseminada sem autorização. Verifica-se, dessarte, que a competência da Justiça Federal não pode ser firmada com fundamento no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

No que se refere à hipótese descrita no art. 109, inciso V, da Constituição da República, tem-se, num primeiro momento, que existem diversos tratados internacionais assinados pelo Brasil resguardando os direitos autorais. São exemplos a Convenção de Berna (Suíça), que trata da proteção de obras literárias e artísticas, entre outros temas, e a Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas.

Não obstante, imprescindível aferir a efetiva transnacionalidade delitiva. De fato, conforme reiterada jurisprudência desta Corte "ausente a demonstração da transnacionalidade do delito, a competência para processar e julgar a ação, para apuração do delito tipificado no art. 184, § 2º, do Código Penal é da Justiça Estadual, pela ocorrência de ofensa tão somente aos interesses dos titulares dos direitos autorais" (CC 130.596/PR, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 3.2.2014).

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CD'S FALSIFICADOS. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ARTS. 334 E 184, § 2º. DO CPB. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA APURAÇÃO DO DELITO REMANESCENTE. VIOLAÇÃO DE DIREITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORAIS. CRIME PERMANENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE EFETUADO O FLAGRANTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2a. VARA DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS, PRIMEIRO SUSCITADO. 1. Trancada a Ação Penal em relação ao crime de descaminho, uma vez que incidente o princípio da insignificância à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ. 2. O crime de violação de direito autoral classifica-se como permanente; sua consumação estende-se por todo o intervalo em que, de qualquer modo, seu autor persiste na implementação de qualquer dos verbos nucleares do tipo penal. Ter-se-á por perfeito, então, o crime em qualquer local em que flagrado o seu autor e sua apuração competirá ao Juízo aí oficiante. 3. Parecer ministerial pela declaração de que competente o suscitado. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2a. Vara de Palmeira das Missões/RS, primeiro suscitado. (CC 107.001/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 18/11/2009)

No caso dos autos, verifica-se que foram apreendidas 168 (cento e sessenta e oito) mídias falsificadas contendo reproduções de videofonogramas e obra audiovisual, que foram adquiridas pelo próprio denunciado na Ciudad del Este no Paraguai (e-STJ fls. 333/334). Assim, diante da delimitação dos fatos, verificando-se a existência de indícios de transnacionalidade na conduta perpetrada, tem-se preenchida a hipótese do art. 109, inciso V, da Constituição Federal, a justificar a definição da competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Por oportuno:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ARTIGO 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se conhece de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o dissídio não é apresentado nos moldes legais e regimentais, sendo certo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*outrossim, que não servem como paradigmas julgados proferidos em sede de conflito de competência e habeas corpus. 2. O Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar causas relativas ao disposto no art. 184, § 2º, do Código Penal, quando configurados os indícios de transnacionalidade do crime, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal. Assim, a inversão do julgado encontra óbice no enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1376680/PR, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 02/05/2014)*

Por oportuno, destaco que o fundamento utilizado pelo Juiz Federal ao remeter os autos para a Justiça Estadual, aduzindo que a palavra do acusado não seria suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, não deve prevalecer. De fato, o que não pode ser valorado isoladamente, para fins condenatórios, é a confissão do réu, conceito que se refere à autoria e à materialidade delitiva.

De fato, conforme esclarece Gustavo Badaró, "o objeto da confissão é a autoria delitiva, mas também podem ser objeto de confissão o próprio fato em si e o elemento subjetivo do tipo" (*Processo Penal*. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012. p. 311). Dessa forma, extraindo-se do depoimento do acusado elementos que definam a competência da Justiça Federal, circunstância que não repercute sobre a tipicidade delitiva nem sobre o juízo condenatório, não há, a meu ver, óbice algum à sua utilização, de forma isolada, para firmar a competência, desde que não se apresentem elementos outros aptos a fragilizar seu depoimento.

Esclareço que os precedentes apresentados pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, se referem à impossibilidade de se utilizar a palavra da vítima para configurar o delito de descaminho, o que vai ao encontro do que explicitado alhures.

A propósito:

O simples fato de haver o indiciado confessado que adquiriu os CD's apreendidos pela autoridade policial no Paraguai não caracteriza, por si só, o delito de contrabando ou descaminho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no artigo 334 do Código Penal. (CC 30.107/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2002, DJ 10/02/2003, p. 169)

A mera confissão do acusado quanto a origem estrangeira da mercadoria é insuficiente para a configuração dos delitos previstos no art. 334, caput e alíneas, do Código Penal. (CC 48.178/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 24/04/2009)

O único precedente que realmente assenta não ser cabível utilizar a palavra do acusado para firmar a competência da Justiça Federal se vale dos julgados acima citados:

Trancada a Ação Penal em relação ao crime de descaminho, uma vez que incidente o princípio da insignificância. à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ. (CC 107.001/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 18/11/2009)

Contudo, há igualmente julgado mais recente, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, firmando ser cabível utilizar a palavra do acusado para firmar a competência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. PROCEDÊNCIA INTERNACIONAL COMPROVADA. INTERESSE DA UNIÃO. 1. A entrada no território nacional de medicamentos sem o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária configura o crime previsto no art. 273, § 1º-B, I. 2. In casu, ao ser surpreendido transportando grande quantidade de medicamentos cujo comércio é vedado no país (PRAMIL, EROXIL etc.), o agente confessou que os adquirira em território estrangeiro, caracterizando assim a lesão a bens e interesses da União, o que, segundo o art. 109, I, da Constituição Federal é suficiente para a afetar à Justiça Federal o processo e julgamento do feito. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. (CC 95.721/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 30/09/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco, por fim, que acaso o acusado tivesse negado que trouxe as mídias do exterior, afirmando, ao contrário, que foram adquiridas ou produzidas em território nacional, o mesmo elemento de convicção, qual seja, a palavra da vítima, teria o condão de manter a competência estadual, desde que não se apresentassem elementos aptos a gerar modificação da competência.

Dessa forma, concluo que é possível extrair-se do depoimento do acusado as circunstâncias do delito, aptas a esclarecer suas nuances, desde que referidos elementos não sejam utilizados, de forma isolada, para firmar juízo condenatório.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Cascavel da Seção Judiciária do Paraná, conforme definido pelo Tribunal Regional Federal, o suscitado.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0227741-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 119.105 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200870050011948 201000050939 50024653020104047005

EM MESA

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PR
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : JOEL DE OLIVEIRA OBREGÃO
ADVOGADO : ELEANDRA CRISTINA DOMINGOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Cascavel da Seção Judiciária do Paraná, conforme definido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.